



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

5^a Secção Cível

Proc. nº 13/21-R – Apelação

Recorrente: Navipa, Lda

Recorrido: Mozabanco, S. A.

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Maputo

Sumário:

No contrato de depósito em que se verifique o incumprimento, sendo que o depositante é um mero possuidor e não proprietário, não tendo este último outorgado no contrato celebrado entre o depositante e o depositário, não pode o proprietário responder pelos danos causados pelo depositante. Neste sentido, ao ser demandado, o proprietário pode invocar a ilegitimidade passiva e o Juiz deve declará-la procedente.

Palavras-Chave: contrato de depósito, incumprimento, responsabilidade do proprietário

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recursos de Maputo.

Navipa, Lda. instaurou, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, acção declarativa de condenação contra **Moza-Banco, SA., Grumoc-Gruas de Moçambique, Lda.** e **Nuno Maria Costa Galvão**, todos melhor identificados nos autos.

Como fundamentos da sua demanda alegou, em síntese, o seguinte:

-Ter o co-réu Nuno Maria Costa Galvão, em Outubro de 2015, solicitado o parqueamento da máquina de Marca Dalwoo Solar 400LC-U, 40 toneladas, no estaleiro da A., que tem por actividade o aluguer e parqueamento de máquinas de construção civil, tendo sido na ocasião convencionado entre as partes que o parqueamento duraria por cerca de 2 (dois) meses, período dentro do qual seriam realizadas algumas reparações mecânicas, após o que a máquina seria deslocada para a Barragem de Moamba;

-Não obstante o facto de o R.3 não ter comparecido para reparar a máquina e pagar pelo parqueamento, a A. conservou a máquina e criou todas as condições de segurança exigidas, para evitar a vandalização ou danificação da mesma, tendo, surpreendentemente, sucedido que, sem a presença de R-3, Francisco João Braz, arrogando-se novo proprietário da máquina, fazendo-se acompanhar pelo representante da Centrocar, fez-se ao parque, para levantar a máquina, face ao que A., exigiu, como condição, não só a confirmação da qualidade em que Francisco João Braz se arrogava como também o pagamento dos 18 meses de renda em dívida pelo parqueamento;

-Ter, na sequência do acima exposto, comparecido Augusto Meliço, em representação do Moza-Banco, a exigir a entrega incondicional da Máquina, sem exibir qualquer documento que vinculasse ao A., razão que justificou a sua intransigência, até que, por carta datada de 10.05.2017,a R-. Moza-Banco, comunicou à A. que a máquina é propriedade exclusiva do R.1 e que o R.2 apenas detinha o gozo temporário da mesma, por força de um contrato de locação financeira celebrado entre ambos, o locador, ora R.1 desconhecia por completo a localização da máquina aquando do desaparecimento do locatário R.3, tendo tido, posteriormente, conhecimento de que a máquina estava na posse de A. e que o possuidor perdeu a posse do objecto locado, ao ter abandonado, tal como dispõe o artigo 1207,do CCivil e, por esta via, pretende o locador reaver o objecto locado de que é legítimo proprietário, livre e desembaraçado de qualquer ónus, até ao dia 12 de Maio de 2017, sob pena de outra alternativa não restar senão lançar mão às figuras competentes para a defesa da propriedade;

- À data da propositura da ação, decorriam cerca de 2 anos e 6 meses, totalizando o valor de 900.000,00 MT, à razão de 30.000,00MT por mês;

- Na qualidade de depositário tem o direito de reter o bem depositado, até que as quantias devidas sejam liquidadas.

Juntou documentos de prova e procuraçao forense de fls. 8 a 25 dos autos.

Regularmente citados, apenas a R1 (Moza-banco), contestou, por exceção e por impugnação.

Em matéria de exceção, arguiu a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, o contrato de depósito teve como partes a Navipa, Lda. e Grumoc-Gruas de Moçambique, Lda. e Nuno Maria Costa Galvão, não tendo Moza-Banco, em momento algum feito parte do referido contrato, razão pela qual, sobre si não impende nenhuma obrigação de pagar. Invocou, igualmente a inexistência da causa de pedir, sustentando que, tendo a presente ação emergido do incumprimento de um contrato de depósito, não tendo celebrado

qualquer contrato com a Autora, é notória a inexistência da causa de pedir que seria o contrato de depósito caso a R1 tivesse sido parte contratante;

Por impugnação, defendeu, sumariamente, o seguinte:

- Que entre a R. Moza-Banco e os co-réus vigorava um contrato de locação financeira também conhecido por leasing, à luz do qual foi concedido o gozo temporário da máquina, mediante pagamento de rendas previamente acordadas, tendo sido o mesmo contrato resolvido por incumprimento contratual do R.1 e, paralelamente, solicitada a entrega imediata da máquina;

- Que interpelados, os co-réus não se dignaram a regularizar a situação de incumprimento e muito menos devolveram a máquina. Como se não bastasse, teve conhecimento de que a R. já não se encontrava a operar e o seu representante legal se encontrava em parte incerta, o que o levou a fazer de tudo, para reaver a sua máquina;

- Foi na sequência deste esforço que exigiu, como alternativa, a venda da Máquina ao Sr. Francisco João Braz, com o qual celebrou um contrato de financiamento para a aquisição da Maquina;

- O único responsável por qualquer incumprimento são os RR, devendo por isso ser absolvido da instância.

Juntou documentos de prova e procuraçao forense de fls. 43 a 68 dos autos.

Em resposta às exceções veio a Autora, de fls.74 a 79 dos autos, pugnar pela manutenção dos mesmos.

Sem mais articulados, procedeu-se em conformidade com os artigos 484º e seguintes, relativamente aos RR. Grumoc, Lda. e Maria Costa Galvão e, de seguida, teve lugar a audiência preliminar, conforme a respectiva acta de fls. 95 e verso dos autos.

Por fim, foi proferida sentença de fls. 98 a 101 dos autos que, julgando procedente a exceção dilatória da ilegitimidade, absteve-se de conhecer do mérito da causa e absolveu da instância o R-Moza-Banco, Lda.

Foi contra a sentença assim proferida que, inconformado, veio a R., tempestivamente, interpor o presente recurso de apelação.

Em respectiva alegação formulou as conclusões seguintes:

- Tanto o possuidor da máquina, Grumoc, Lda, como o proprietário tinham interesse em que a máquina estivesse em segurança e conservação, daí que são solidariamente responsáveis pelas despesas decorrentes da sua guarda e conservação;

- A decisão que vier a ser tomada em sede do Tribunal, para produzir o seu efeito normal deve vincular tanto o possuidor da máquina objecto da lide como também e, sobretudo, o seu proprietário;

-Apelada Moza-Banco tem interesse legítimo em demandar ou em contradizer, presta-se a sérias dificuldades na sua aplicação prática, daí que o legislador fixou uma regra supletiva para a determinação da legitimidade nesta lide, por isso, o legislador fixou uma regra supletiva, esclarecendo, no nº3, do artigo 26º, do CPC, que “*Na falta de indicação em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor*”.

O Apelado não contra-alegou.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A delimitação objectiva do recurso é feita pelas respectivas conclusões, excepcionadas as questões que a lei impõe ou permite o seu conhecimento oficioso.

Assim, face à panóplia das conclusões supra transcritas, a única questão que importa resolver na presente lide consiste em saber se o apelado é ou não legítimo, na relação jurídica controvertida.

Como os autos suficientemente evidenciam, está subjacente ao litígio, ora em reapreciação, o incumprimento de um contrato de depósito celebrado entre Navipa, Lda., como depositário e Grumoc-Gruas de Moçambique, Lda. e Nuno Maria Costa Galvão, como depositantes.

De acordo com disposto no artigo 1185º, do C. Civil que, passamos a citar, “*Depósito é o contrato pelo qual uma das partes entrega a outra uma coisa móvel ou imóvel, para que guarde e a restitua quando for exigida.*”

De entre as obrigações do depositário, destacam-se as de guardar a coisa depositada e restituir a coisa com os seus frutos, conforme resulta das alíneas a) e e), do artigo 1187º, do C. Civil.

De igual modo, a lei impõe deveres ao depositante, quais sejam, no essencial:

-Pagar ao depositário a retribuição devida;

-Reembolsá-lo das despesas que ele fundadamente tenha considerado indispensáveis para a conservação da coisa, com juros legais, desde que foram efetuados, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b), do artigo 1199º, do CCivil.

Como resulta da configuração legal do contrato em causa, outorgam como sujeitos contratuais o depositante e o depositário, neste caso o ora apelante e os RR. Grumoc, Lda e Nuno Maria Costa Galvão, por terem sido unicamente estes a celebrar o contrato.

É certo que poderia suceder, hipoteticamente, que o apelado fosse ao mesmo tempo proprietário e depositante. Por ai, dúvidas não substiríam quanto à sua intervenção no contrato de depósito, donde seria sujeito a direitos e obrigações.

No caso vertente, sucede que o contrato de depósito foi celebrado pelos RR. na qualidade de outorgantes do contrato de locação financeira convencionado com a ora apelada, cujo objecto é a máquina em alusão, a qual se achava sob inteira responsabilidade do RR.

Há, pois, que realçar que, a simples qualidade de proprietário da máquina, não vincula o apelado ao contrato celebrado entre Grumoc-Lda., Nuno Maria Costa Galvão e Navipa Lda.

Nesta conformidade e tendo presente o conceito de legitimidade expresso no artigo 26º, nº1, do CPC, ao abrigo do qual “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção, o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha*”, não sobejam margens a equívocos que se a demanda deriva do incumprimento do contrato de depósito e que se a acção proposta visa garantir o cumprimento de obrigações contratuais, quaisquer vantagens ou prejuízos que derivassem da procedência ou improcedência da acção, só se repercutiriam na esfera Jurídica dos contratantes, dos quais o apelado não faz parte.

Sendo certo que ao proprietário lhe é lícito usar dos poderes de uso, fruição e disposição que lhe são assegurados pela lei, referimo-nos ao artigo 1306º, do C. Civil, ao abrigo do qual ”*O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro do limite da lei e com observância das restrições pela lei impostos*”, o que significa que pode muito bem exigir a entrega da sua máquina a quem quer que seja, mas nem por isso está obrigado a assumir obrigações decorrentes de contratos de que não faz parte, ao menos que se tratasse de responsabilidade civil extra contratual, o que não é o caso.

O apelante sustenta nas suas conclusões a aplicabilidade do disposto no nº3,do artigo 26º,do CPC, ao abrigo do qual ”*Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor.*

Esta tese não é de aplicação forçada nem aleatória, sobretudo, nas circunstâncias em que haja clareza sobre quem é ou não é legítimo.

No caso, a ilegitimidade do apelado é evidente, tendo presente que a demanda tem como fonte o incumprimento de obrigações contratuais, entre outros sujeitos claramente distintos do apelado.

Como os autos suficientemente evidenciam, o apelado não é depositante nem depositário, sendo que, nada prova nos autos, que algum dos contraentes tivesse agido em nome ou em representação do Apelado.

É, pois, na esteira das considerações precedentemente afloradas, que julgamos improcedentes os argumentos recursais do Apelante.

Posto isto, negando provimento ao recurso, deliberam os Juízes desta Secção em manter, nos precisos termos, a decisão recorrida.

Custas pelo apelante.

Registe e notifique.

Maputo 30 de Junho de 2025

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice